

Portaria 05/82 do DSV, de 14/07/82

O Diretor do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Considerando que incumbe à autoridade de trânsito regulamentar o uso das vias públicas sob a sua jurisdição;

Considerando a necessidade de disciplinar o trânsito de veículo ou combinações de veículos, cuja dimensão de carga e peso transportado, exceda os limites estabelecidos pelos artigos 81 e 82, do Decreto Federal n.º 62.127, de 16 de janeiro de 1968, com nova redação dada pelo Decreto Federal n.º 82.925, de 21 de dezembro de 1978 e disposições das Resoluções n.º 475 de 29 de abril de 1974 e n.º 578 de 08 de junho de 1981, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;

RESOLVE:

Art. 1º - Para os efeitos desta portaria entende-se por:

I - Carga indivisível - a carga unitária representada por uma única peça estrutural ou conjunto de peças fixadas por rebiteagem, solda ou qualquer outro processo, para o fim de ser utilizada diretamente, como peça acabada ou parte integrante de conjuntos de montagem, máquinas ou equipamentos e que pela sua complexibilidade, somente possa ser montada em instalações apropriadas;

II - Conjunto transportador - a composição de uma unidade tratora e carreta;

III - Combinação de veículo - a composição de um ou dois veículo tratores com um ou mais reboques ou semi-reboques;

IV - Veículo especial - o que possui características para o transporte de carga indivisível e que exceda aos limites legais, dotado de suspensão mecânica, ou com equipamentos para prestação de serviços especializados que se configurem como carga permanente;

V - Comboio - o grupo constituído de dois ou mais conjuntos transportadores independentes, realizando transporte simultâneo e no mesmo sentido, separados, entre si pela distância de 30 (trinta) a 100 (cem) metros;

VI - Excesso de carga longitudinal dianteiro - medido a partir de plano vertical que contém a linha superior do pára-brisa do veículo trator;

VII - Excesso de carga longitudinal traseiro medido a partir de plano vertical que contém a linha posterior da carroceria;

VIII - Excesso de carga lateral - medido a partir dos limites a dos limites verticais de cada lado da carroceria.

Art. 2º - Os pedidos relacionados com a circulação de veículos ou combinação de veículo nas vias do Município de São Paulo, para o transporte de cargas indivisíveis e que excedam os limites estabelecidos na legislação de trânsito vigente, serão devidamente analisados.

Art. 3º - Ao pedido que receber parecer favorável será expedida xAutorização Especial de Trânsito - AETx.

§ 1º - O transporte deverá ser realizado no horário das 22:00 às 06:00 hs.

§ 2º - Atendendo as características da carga, devidamente justificada, o transportes poderá ser autorizado no período diurno.

§ 3º - O trânsito do veículo descrito no inciso I do Art. 12, será permitido no horário das 09:00 às 16:00 horas, na rota de caminhão descrita no Anexo I desta portaria e, no período das 22:00 às 06:00 h., nas demais rotas de caminhão do Município de São Paulo.

§ 4º - A circulação do veículo indicado no inciso II do art. 12 desta portaria, será permitida no horário das 9:00 às 16:00 e das 22:00 às 06:00 horas.

Art. 4º - Fica vedado o transporte de carga que tenha excessos aos limites da carroceria constituída de material considerado cortante ou perfurante (postes, barras de ferro, laminas de metal e outros materiais similares).

Art. 5º - O transporte de carga longa e projetada sobre a cabine do veículo, poderá ser autorizado excepcionalmente, desde que o pedido esteja devidamente justificado.

Art. 6º - Enquadra-se nas disposições desta portaria:

I - veículo utilizado para o transporte integrado de mercadoria com emprego de cofres de carga ou containers, com peso superior a 45 (quarenta e cinco) toneladas.

II - veículo especial que exceda um dos seguintes limites;

a) peso: 45 (quarenta e cinco tons.)

b) altura: 4,40 (quatro metros e quarenta centímetros)

c) largura: 2,60 (dois metros e sessenta centímetros)

d) comprimento:

1. veículo simples: 14,00 (quatorze metros);

2. veículo articulado: 18,15 (dezoito metros e quinze centímetros);

3. veículo com reboque: 19,80 (dezenove e oitenta centímetros).

Art. 7º - Para análise do pedido de xAutorização Especial de Trânsito - AETx, poder-se-á exigir do interessado a apresentação de elementos que comprovem a indivisibilidade da carga que pretende transportar.

Art. 8º - A expedição da AET não eximirá a transportadora da responsabilidade por danos causados às vias públicas, equipamentos e dispositivos de sinalização e a terceiros.

Art. 9º - O pedido de xAutorização Especial de Trânsitox deverá dar entrada à Avenida Nações Unidas, 7203, nos dias úteis, das 9:00 às 12:00 e das 14:00 às 16:00 horas e conter os seguintes elementos:

I - nome e endereço da transportadora;

II - identificação do proprietário da carga;

III- origem e destino da carga;

IV- data e horário previsto para o início e término do transporte;

V - itinerário detalhado do transporte;

VI - identificação dos veículos tratores, mencionando-se marca, modelo, ano de fabricação, placa de licenciamento, potência, peso CV. CMT e sistema de direção;

VII - identificação do reboque e semi-reboque, mencionando-se largura, comprimento, altura, peso e carga útil;

VIII - identificação da carga, mencionando-se o número da nota fiscal correspondente, largura, altura, pesos da carga e dos acessórios e contrapeso;

IX - indicação das medidas do conjunto transportador, a saber:

a) largura, comprimento e altura;

b) excessos traseiro, dianteiro, laterais e de altura acima de 4,40m;

c) peso total;

X - declaração de responsabilidade:

a) por danos causados às vias e obras de artes transportas, equipamentos e sinalização viária e a terceiros;

b) pela distribuição de carga os limites máximos estabelecidos pelo artigo 82 do RCNT;

XI - informação da existência de escolta.

Art. 10º - O pedido deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - xerocópias dos certificados de registro dos veículos, reboques e semi-reboques;

II - apresentação de um dos documentos abaixo mencionados:

a) xerocópia da nota fiscal da carga a ser transportada;

b) declaração do fabricante indicando as características, dimensões e peso da carga;

c) catálogo do fabricante;

III - termo de responsabilidade assinado pelo representante da transportadora, para a carga que exceder limites especificados pelo artigo 81 do RCNT;

IV - projeto do conjunto transportador, assinado pelo responsável técnico da travessia, quando exceda os limites especificados no parágrafo único deste artigo, mencionados:

a) dimensão e peso total;

b) posicionamento e amarração da carga;

c) distribuição de peso por eixo ou conjunto de eixo;

V - laudo técnico das obras de artes a serem transpostas por conjunto transportador com carga superior a 100 (cem) toneladas, assinado por consultor técnico credenciado pela Secretaria de Vias Públicas - SVP, da Prefeitura do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - O termo de responsabilidade de que trata o inciso III deste artigo, deverá também ser assinado por engenheiro registrado no CREA, na qualidade de responsável técnico pelo transporte, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, para carga que exceda os seguintes limites:

a) peso total : 80 (oitenta) toneladas;

b) altura máxima : 5 (cinco) metros;

c) largura máxima: 5 (cinco) metros;

Art. 11 - A xAutorização Especial de Trânsito - AETx, será concedida por prazo determinado.

Parágrafo Único - Somente terá valor perante a fiscalização, a exibição da via original e sem rasuras da AET.

Art. 12 - Poderão ser expedidas AETxs, com prazo de validade de até 12 (doze) meses, renováveis por igual período para circulação dos seguintes veículos:

I - veículo ou combinação de veículo especiais, com dimensões que não ultrapassem os seguintes limites:

a) comprimento : 23 (vinte e três) metros

b) largura : 3,20 (três metros e vinte centímetros).

II - veículo especial equipado com guindaste, perfuratriz ou similar, com excessos dianteiro ou traseiro de até 2 (dois) metros, obedecendo os demais limites estabelecidos no RCNT e, dotado dos dispositivos de sinalização elétrica para o tráfego noturno.

Art. 13 - Atendendo as características do conjunto transportador, os pedidos deverão ser com a antecedência mínima, abaixo indicada, da data prevista para o início da travessia:

I - de 24 (vinte e quatro) horas:

a) peso total - até 80 (oitenta) toneladas;

b) altura máxima - até 5 (cinco) metros;

c) largura máxima - até 5 (cinco) metros;

d) comprimento máxima - até 35 (trinta e cinco) metros;

II - de 72 (setenta e duas) horas; peso total de até 100 (cem) toneladas ou dimensões que excedam um dos limites do inciso anterior deste artigo:

III - de 15 (quinze) dias: peso acima de 100 (cem) toneladas:

Parágrafo Único - Será considerado em dobro o prazo estabelecido no inciso I deste artigo, para a travessia que necessitar de acompanhamento por equipe técnica de concessionária de serviço público.

Art. 14 - Se houver necessidade de adequação geométrica da via para viabilizar a travessia, o projeto de obras, após sua aprovação, será de responsabilidade da transportadora bem como a execução das mesmas.

Art. 15 - Incumbe à transportadora providenciar a sinalização diurna e noturna do transportador em operação ou estacionado nas vias.

Art. 16 - Correrão por conta da transportadora as seguintes despesas realizadas, para atender à travessia, e em especial as abaixo:

- a) recuperação da sinalização danificada;
- b) remoção e reinstalação da sinalização;
- c) equipe de operação e de manutenção da sinalização viária.

Art. 17 - A travessia cuja AET especifique a necessidade de escolta, somente poderá ser iniciada com o acompanhamento da mesma.

Art. 18 - Incumbe à equipe condutora do conjunto transportador, apresentar-se dentro da primeira hora e no 1º

Parágrafo Único - O não comparecimento da equipe condutora no horário aprazado, ensejará o cancelamento da AET por abandono e a cobrança das despesas incorridas com o acionamento das equipes de apoio à travessia.

Art. 19 - Caberá à transportadora, quando necessário, o acionamento das equipes de manutenção de concessionárias de serviço público.

Art. 20 - A transportadora deverá comunicar pelo telefone 194, com antecedência mínima de 6 (seis) horas, o cancelamento da travessia indicada na AET, a fim de serem desativadas as providências de operação de trânsito necessárias.

Art. 21 - Ao responsável pelo transporte que praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Parágrafo Único - As infrações de idêntica natureza serão punidas como uma única infração, não se considerando a pluralidade de itens que a elas refiram, salvo no caso de excesso de peso.

Art. 22 - A imposição das penalidades previstas nesta portaria não exonera o infrator de outras cominações e encargos de natureza penal, cível ou administrativa, decorrentes da prática de infração.

Art. 23 - Estarão sujeitos a multa, além de retenção em local determinado pela fiscalização e com ônus de estadia à transportadora, até a regularização do transporte:

I - O veículo transportando carga indivisível que, pela sua característica ou itinerário, esteja em desacordo com as especificações indicadas na xAETx;

II - O veículo que portar a xAETx, quando ...

§ 1º - Se não for possível recolher o conjunto transportador, o mesmo será retirado da via pública até regularização do transporte, em local determinado pela fiscalização, ficando a transportadora responsável pela segurança do mesmo.

§ 2º - No caso de ocorrência de inflação prevista no inciso I deste artigo, as multa sobre excesso de peso, dimensões e alteração do itinerário, serão referidas nos limites constantes da xAETx.

§ 3º - A infração por excesso de peso: artigo 189, §§ 1º e 2º do RCNT.

§ 4º - A infração por excesso de dimensões: artigo 181, inciso XXX, alínea xex, do RCNT;

§ 5º - A infração pela alteração do itinerário ou de tráfego em horário não permitido: artigo 181, inciso XXX, alínea xix, do RCNT;

§ 6º - A desobediência ou oposição à fiscalização: artigo 175, inciso XIX, do RCNT.

Art. 24 - Fica aprovado o modelo padronizado de requerimento para obtenção da Autorização Especial de Trânsito - AETx conforme Anexo II, podendo ser utilizado papel timbrado da transportadora, desde que o requerimento contenha todos os dados indicados no modelo, para a perfeita avaliação do pedido.

Art. 25 - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria n.º 46/76 - DSV, de 26 de julho de 1976.

ANEXO I, DA PORTARIA N.º 005 / 82 - DSV

Artigo 3º, parágrafo 3º

ANEL PRINCIPAL

Av. Morvan Dias de Figueiredo

Av. Condessa Elizabeth Robiano

Av. Assis Chateaubriand

Av. Presidente Castelo Branco

Av. Otaviano Alves de Lima

Av. Emb. Macedo soares

Viaduto Castelo Branco

Av. das Nações Unidas

Av. Engº Billings

Av. dos Bandeirantes

Pt. Eng° Ary Torres

Acesso à Av. Afonso DxEscagnolle Taunay

Av. Afonso DxEscagnolle Taunay

Viaduto Aliomar Baleeiro

Av. Prof. Abrahão de Moraes

Av. Ricardo Jafet

Rua dos Sorocabanos

Rua Tabor

Rua Agostinho Gomes

Rua do Manifesto

Rua Xavier Curado

Rua Elídia Maria de Jesus

Rua José Chimenta

Rua Cairiri

Rua dos Patriotas

Rua Caioba

Av. do Estado

Viaduto Grande São Paulo

Av. Prof. Luiz Ignácio de Anhaia Melo

Estrada do Oratório

Rua Domingos Afonso

Rua Antero de Quental

Rua Buenópolis

Av. Sapopemba

Av. Salim Farah Maluf